



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 21923608/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000631/2022-21

Assunto: Autos de Infração nº 08240.000631/2022-21

Interessado: ROSA EMESTINA BELLEZA ALBARRACIN

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 25 de Janeiro de 2022, em desfavor de **ROSA EMESTINA BELLEZA ALBARRACIN**, nacional do PERU, portadora do Passaporte Comum nº 119258231, ingressante em território nacional no dia 21 de Setembro de 2021, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 36 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 31 de Janeiro de 2022, a autuada esclareceu os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando que no dia 16/12/2021 começou a apresentar sintomas claros da infecção por Covid-19, a qual acarretou problemas respiratórios e precisou se manter em isolamento para tratamento por recomendações médicas, que impossibilitaram a presença da autuada nesta Delegacia no prazo legal para regularizar sua situação migratória.

Conforme as alegações, cabe observar que a estrangeira em questão agiu ao encontro ao Princípio da Boa-Fé. Além disso, buscou de todas as formas conhecidas a sua regularização no prazo, mas por conta da apresentação de sintomas de Covid-19 e das suas complicações não obteve êxito, não incorrendo portanto na infração que lhe foi imputada.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima. De fato, em razão da pandemia da Covid-19 os prazos migratórios foram todos suspensos a partir de 16/03/2020, conforme o item 7 da Mensagem Oficial Circular nº 04/2020-DIREX/PF, prazos esses que somente voltaram a correr em 03/11/2020, com base no art. 1º da Portaria nº 18/2020-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 16/09/2021, com fulcro no art. 1º da Portaria nº 21/2021-DIREX/PF, os quais foram novamente prorrogados até 15/03/2022, com fulcro no art. 1º Portaria nº 25/2021-DIREX/PF, razão pela qual não cabe punição ao estrangeiro em razão de ter ficado mais tempo no Brasil do que o inicialmente previsto.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/02/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21923608** e o código CRC **938819AC**.